

**SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR - APOSENTADORIA ESPECIAL - MAGISTÉRIO -
EXCLUSIVIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA**

- A aposentadoria especial, com proventos integrais, de professora, após 25 anos de serviço, é admitida quando constatado o exclusivo exercício de funções próprias do magistério, em sala de aula. O tempo em que o professor se mantém afastado de suas funções, para o exercício de atividade administrativa, tal como direção escolar, não pode ser computado para fins de aposentadoria especial.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.03.925463-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. NILSON REIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2005. -
Nilson Reis - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pela apelada, a Dr.^a Nely Costa Luz.

O Sr. Des. Nilson Reis – Sr. Presidente.

Ouvi com atenção a sustentação oral produzida da tribuna.

Conheço da remessa oficial e do recurso voluntário, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de reexame necessário e de apelação da r. sentença de f. 151/155-TJ, que julgou procedente pedido constante de ação ordinária ajuizada por Sandra da Costa Luz em face do Estado de Minas Gerais, acolhendo a pretensão da autora no sentido de que o tempo de exercício no cargo em comissão de Diretor de Escola fosse considerado como tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, com vista à aposentadoria. Assim, a r. decisão assegurou à autora o direito de se aposentar com o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, fazendo jus à aposentadoria especial, uma vez que satisfaz todas as exigências legais para isso.

O apelante, nas razões recursais de f. 158/16-TJ, sustenta que a autora não implementou o interstício de tempo necessário à aposentadoria, nos termos do art. 40 da CF ou 8º da Emenda Constitucional 20/98, não fazendo jus ao afastamento preliminar à aposentadoria, uma

vez que não conta tempo de serviço para aposentar-se com os proventos referentes ao cargo em comissão de “D3C”.

Assim relatados, decido.

Vê-se dos autos que a autora ingressou em juízo objetivando computar o tempo exercido no cargo comissionado de “Diretor Nível 3, grau C”, completando, assim, os 25 anos exigidos para a aposentadoria especial, prevista na alínea *b* do inciso III do art. 36 da Constituição Estadual, que dispõe o seguinte:

Art. 36. O servidor público será aposentado:

(...)

III – voluntariamente:

(...)

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

Da farta documentação anexada aos autos, extrai-se que, à época do afastamento preliminar à aposentadoria (21.01.00), a autora contava com 26 anos e 35 dias de efetivo exercício estadual, tempo suficiente para a aposentadoria especial no cargo efetivo de “Professor Nível 6, Grau B”, mas insuficiente para o recebimento de aposentadoria integral no cargo de “Diretor Nível 3, Grau C”, porquanto seria necessário o cômputo de 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério.

É que o benefício da aposentadoria especial é destinado às servidoras que tenham exercido, em caráter exclusivo, pelo prazo de 25 anos, as funções de professor, com a regência de classes, não se confundindo tais funções com o exercício de atividades administrativas, que, no caso dos autos, foram exercidas quando da ocupação do cargo comissionado de “Diretor”, tanto assim que a autora logrou êxito no reconhecimento administrativo de seu direito ao apostilamento.

A “Ficha de Instrução de Processo de Aposentadoria” da apelada demonstra com clareza meridiana que exerceu as funções do cargo de “Diretor” (nomeação para o cargo “D3C e D3B”) no período compreendido entre 18.01.92 a 31.12.94; 30.01.97 a 31.12.97; 01.02.98 a 31.12.98 a 20.01.00 (f. 122/123-TJ).

Em que pese a natureza da função estar descrita como de “regência” na referida documentação, não se há de confundir funções de “Diretoria de Escola”, de cunho eminentemente administrativo, com funções de regência, em que o servidor ministra aulas, com a regência de classes.

Aliás, este tem sido o entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

Processual e Administrativo. Mandado de segurança. Exame seletivo para admissão em curso normal superior. Aprovação. Não-comprovação do efetivo exercício do magistério estadual. A comprovação de estar em regência de turma dos anos ou séries iniciais do Ensino Fundamental é requisito obrigatório para a admissão no curso normal superior do Projeto Veredas – Formação Superior de Professores. A função de regente de turma não se confunde com a de Diretor de Escola, que possui natureza administrativa (TJMG, Ap. Cível nº 1.0000.00.331041-4/000, Rel. Des. Wander Marotta, *DJ* de 14.08.03).

Somente o tempo de efetiva prestação laboral em sala de aula se computa para fins de aposentadoria especial concedida a professores (TJMG, Ap. Cível nº 1.0000.00.347356-8/000, Rel. Des. Lamberto Sant’Anna, *DJ* de 12.12.03).

Em julgamento semelhante desta 2ª Câmara Cível, o eminente Desembargador Brandão Teixeira, com propriedade, ressaltou:

Não há que se falar em ofensa a direito adquirido da recorrida à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da CF/88. Isso porque resta comprovado pelos documentos constantes dos autos que a apelada, pelo período considerável de 01.02.84 a 31.01.88, afastou-se das salas de aula, passando a exercer atividade diferente daquela de professora, a saber, exerceu as funções do cargo de Vice-Diretora Escolar.

Nesse caso, mesmo que a função de direção escolar seja privativa de professores, o benefício da aposentadoria especial, tanto antes, como depois da vigência da Emenda Constitucional 20/98, somente abrange aqueles servidores que exerceram efetivamente o magistério em sala de aula, como professores, durante 25 anos, o que não foi o caso da recorrida.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se em casos análogos, decidindo pela interpretação restritiva da citada norma constitucional, conforme se extrai dos arestos adiante transcritos:

Aposentadoria especial de professor. Contagem de tempo de serviço em atividades fora de sala de aula. Impossibilidade. Entendimento pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em julgamentos proferidos por seu Plenário e por suas duas Turmas, no sentido da exigência do efetivo exercício de funções que são próprias do magistério, em sala de aula, para aposentadoria especial de professor. Agravo regimental desprovido (STF, 1ª T., AGRRE 276040, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJU* de 19.10.01, p. 46).

Servidor público. Professor. Aposentadoria especial. CF, art. 40, III, *b*. A aposentadoria especial de professor, com vencimentos integrais, aos 30 anos de serviço, e da professora aos 25 anos, limita-se ao efetivo exercício das funções de magistério (CF, art. 40, III, *b*). Tendo em vista o seu caráter excepcional, tem interpretação estrita. Precedentes do STF: ADIn 122/SC, Brossard, 18.03.1992, *RTJ* 142/3; ADIn 152/MG, Galvão, 18.03.92, *RTJ* 141/355; RE 141.736/SP, Pertence, 24.08.93, *RTJ* 152/228 (STF, 2ª T., RE 171.694-1/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJU* de 19.04.96).

Em tais termos, assiste inteira razão ao apelante quando afirma que a autora teria de cumprir os requisitos exigidos pelo art. 40 da CF ou 8º da EC 20/98, para ter assegurado o direito à inclusão do título declaratório de apostila à sua aposentadoria, porquanto, repita-se, os 25 anos referentes à aposentadoria especial são computados do exclusivo exercício de funções de “professor”, sendo certo que os direitos provenientes do exercício de funções administrativas somente serão incorporados aos proventos depois de decorridos 30 anos de efetivo exercício.

Assim sendo, com tais fundamentos, reformo a r. sentença, em reexame necessário, para julgar improcedente o pedido, com a inversão dos ônus sucumbenciais, cujo pagamento fica suspenso, porquanto a autora litiga sob a assistência judiciária (art. 12 da Lei 1.060/50, f. 89-TJ). Prejudicado o recurso voluntário.

Custas, na forma da lei.

O Sr. Des. Jarbas Ladeira – Sr. Presidente.

Ouvi, atentamente, a sustentação oral.

-:-:-

Meu ponto de vista coincide, por inteiro, com o voto do em. Relator e, por isso, dou provimento à apelação.

O Sr. Des. Brandão Teixeira – Sr. Presidente.

Ouvi, com atenção, a ilustre advogada. No entanto, rogo-lhe vênia para, na esteira do entendimento já manifestado pelo em. Relator, dar provimento à apelação.

Súmula – EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.